



SOCIEDADE DE ADVOGADOS, SP,RL
ROGÉRIO FERNANDES FERREIRA
& ASSOCIADOS



Nº20/22

NEWSLETTER

O.E. 2022: PROPOSTAS FISCAIS

This Information is intended for general distribution to clients and colleagues and the information contained herein is provided as a general and abstract overview. It should not be used as a basis on which to make decisions and professional legal advice should be sought for specific cases. The contents of this Information may not be reproduced, in whole or in part, without the express consent of the author. If you should require further information on this topic, please contact contact@rfflawyers.com.

*

This Information is sent in compliance with articles 22 and 23 of Decree-Law no. 7/2004, of 7 January, regarding unsolicited e-mails. If you wish to be removed from our mailing list and avoid similar future communications, please send an email with "Remove" to the email address newsletter@rffadvogados.com.

Legal 500 – Band 1 Tax "Portuguese Law Firm"/ Band 1 Tax "RFF Leading Individual" and highlighted in "Hall of Fame", 2013, 2014, 2015, 2016, 2017, 2018, 2019
Chambers & Partners – Band 1 Tax "RFF Ranked Lawyer", 2013, 2014, 2015, 2016, 2017, 2018, 2019 and Band 1 "Private Wealth Law" – HNW "RFF Ranked Lawyer", 2018
International Tax Review – "Best European Newcomer" (shortlisted) 2013 / "Tax Controversy Leaders", 2014, 2015, 2016, 2017, 2018, 2019 / "Indirect Tax Leaders", 2015, 2016, 2017, 2018, 2019 / "Women in Tax Leaders Guide", 2015, 2016, 2017, 2018, 2019 / "European Best Newcomer", 2016 / "Tax Firm of the Year", "European Tax Disputes of the Year" and "European Indirect Tax Firm of the Year", (shortlisted) 2017
Best Lawyers – "RFF Tax Lawyer of the Year", 2014 / "Recommended Lawyers", 2015, 2016, 2017, 2018
Who's Who Legal – "RFF Corporate Tax Adviser of the Year", 2013, 2015, 2016 / "RFF Corporate Tax Controversy Thought Leader", 2017 "Corporate Tax: Advisory and Controversy", 2017, 2018, 2019
Legal Week – RFF was the only Portuguese in the "250 Private Client Global Elite Lawyers" 2018
STEP Private Clients Awards - RFF "Advocate of the Year 2019" (shortlisted)
IBFD Tax Correspondent Angola, Mozambique and East-Timor, 2013, 2014, 2015, 2016, 2017, 2018, 2019

SUMÁRIO

Foi apresentada na Assembleia da República, no passado dia 12 de abril, a Proposta de Lei do Governo do Orçamento do Estado (O.E.) para 2022, publicada no Diário da Assembleia de República, e que começará hoje, 26 de abril, a ser discutida na Assembleia da República.



www.rfflawyers.com
Avenida da Liberdade, 136, 3rd/4th (Reception)
1250-146 Lisbon • Portugal
T: +351 215 915 220 • F: +351 215 915 244
contact@rfflawyers.com

ÍNDICE

I.	INTRODUÇÃO	2
II.	O IMPACTO DO OE NAS FAMÍLIAS	2
III.	O IMPACTO DO OE NAS EMPRESAS	10
IV.	O IMPACTO DO OE NO CONSUMO	12
V.	O IMPACTO DO OE NO IMOBILIÁRIO	22
VI.	O IMPACTO DO OE NOS AUTOMÓVEIS	27
VII.	O IMPACTO DO OE NO INVESTIMENTO.....	29
VIII.	O OE E AS GARANTIAS DOS CONTRIBUINTES	31
IX.	O OE E AS INFRAÇÕES TRIBUTÁRIAS	32
X.	OUTRAS PROPOSTAS DO OE 2022.....	32



I. INTRODUÇÃO

APRESENTAÇÃO NA ASSEMBLEIA

Foi apresentada na Assembleia da República, no passado dia 12 de abril, a Proposta de Lei do Governo do Orçamento do Estado (O.E.) para 2022, publicada no Diário da Assembleia de República.

ENTRADA EM VIGOR

A Lei do Orçamento de Estado deverá entrar em vigor a partir de junho, começando hoje, dia 26 de abril, a ser discutida na Assembleia da República.

II. O IMPACTO DO OE NAS FAMÍLIAS

A. IMPOSTO SOBRE O RENDIMENTO DAS PESSOAS SINGULARES (“IRS”)

IRS JOVEM

Com esta Proposta de OE, prevê-se que a iniciativa intitulada “IRS Jovem” passe a abranger contribuintes entre os 18 e os 26 anos, que tenham concluído o ensino secundário ou superior e que auferam rendimentos do trabalho dependente e/ou independente, beneficiando de uma isenção parcial nos 5 anos (ao invés de 3 anos) seguintes a essa conclusão, desde que façam tal opção na respetiva declaração anual Modelo 3 de IRS.

Prevê-se, também, que esta medida seja estendida a contribuintes até aos 28 anos que tenham concluído Doutoramento.

Nos termos desta proposta, será concedida uma isenção no primeiro ano de obtenção de rendimentos após a conclusão do ciclo de estudos e nos quatro anos seguintes, desde que a opção seja exercida até à idade máxima referida, ou em anos seguidos ou interpolados, até aos 35 anos de idade, inclusive.

A isenção prevista corresponde a 30% do rendimento auferido nos dois primeiros anos, 20% nos dois seguintes e 10% no último ano, com o limite de 7,5 x IAS (Indexante dos Apoios Sociais), 5 x IAS e 2,5 x IAS, respetivamente

As novas regras de isenção aplicam-se aos sujeitos passivos cujo primeiro ano de obtenção de rendimentos, após a conclusão de um ciclo de estudos, seja o ano de 2022 ou posterior. Os sujeitos passivos que já tenham optado pelo regime no ano de 2020 e 2021, podem beneficiar das novas regras, com as necessárias adaptações, pelo período remanescente.

Sem modificação em relação à proposta de Lei do Orçamento de Estado para 2022 que não foi aprovada em outubro do ano passado.

PROGRAMA REGRESSAR

Prevê-se a prorrogação da Medida Fiscal prevista no âmbito do Programa Regressar, com o objetivo de continuar a incentivar o regresso de emigrantes, prorrogação esta que poderá beneficiar aqueles que já regressaram a Portugal e que se tenham tornado ou que se venham a tornar residentes fiscais em território português nos anos de 2021, 2022 ou 2023.

Para aplicação desta exclusão, estes sujeitos passivos deverão ter sido considerados residentes em território português antes de 31 de dezembro de 2017, 2018 e 2019, respetivamente.

As restantes condições para aplicação desta exclusão de tributação dos rendimentos do trabalho dependente e dos rendimentos empresariais e profissionais mantêm-se inalteradas, isto é, os sujeitos passivos não poderão ter sido considerados residentes em território português em qualquer dos três anos anteriores e deverão ter a sua situação tributária regularizada.

De acordo com esta proposta, este programa cessará vigência após a produção de todos os seus efeitos em relação aos sujeitos passivos que venham a preencher os requisitos em 2023, o que denota a intenção de o Governo manter a sua natureza transitória.

Sem modificação em relação à proposta de Lei do Orçamento de Estado para 2022 que não foi aprovada em outubro do ano passado.

A proposta de OE prevê, ainda, os mecanismos práticos a adotar no caso de contribuintes que já tenham requerido a sua inscrição no regime dos residentes não habituais, mas que podem beneficiar do regime dos ex-residentes para 2021. Nestes casos, os contribuintes podem optar pelo regime especial dos ex-residentes, entregando a declaração Modelo 3 de IRS de 2021 ou uma declaração de substituição da declaração já entregue até 31 de julho, considerando-se, neste cenário, automaticamente cancelada a sua inscrição como residente não habitual.

Esta redação não constava na proposta de Lei do Orçamento de Estado para 2022 que não foi aprovada em outubro do ano passado.

AFILHADO CIVIL

Prevê-se a densificação do conceito de afilhado civil no âmbito do agregado familiar, o qual passará a abranger os afilhados civis que, até à maioridade, estejam sujeitos à tutela e que não tenham mais de 25 anos, nem auferam rendimentos superiores ao valor da retribuição mínima mensal garantida.

Sem modificação em relação à proposta de Lei do Orçamento de Estado para 2022 que não foi aprovada em outubro do ano passado.

MAIS-VALIAS MOBILIÁRIAS ESPECULATIVAS

Prevê-se a introdução de uma disposição que obriga ao englobamento obrigatório do saldo positivo entre as mais e as menos-valias mobiliárias que resultem da alienação onerosa de partes sociais e de outros valores mobiliários, detidos por um período inferior a 365 dias, quando o rendimento coletável do sujeito passivo, incluindo esse saldo, seja igual ou superior ao valor do limite do último escalão do IRS (que agora se propõe que seja fixado em €75.009).

Esta regra aplica-se igualmente ao saldo entre as mais e menos-valias que se encontram sujeitas à taxa agravada de 35% (provenientes de país, território ou região sujeitos a um regime fiscal claramente mais favorável).

Estas regras apenas serão aplicáveis a rendimentos auferidos a partir de 1 de janeiro de 2023.

Sem modificação em relação à proposta de Lei do Orçamento de Estado para 2022 que não foi aprovada em outubro do ano passado.

REGRAS DE APURAMENTO DE MAIS-VALIAS

Esta proposta contém, ainda, algumas precisões no que concerne às regras de apuramento de mais-valias mobiliárias, nomeadamente, propõe-se que, no caso de venda de valores mobiliários da mesma natureza e que confirmam idênticos direitos, se considere que os bens alienados são os adquiridos há mais tempo e que, no caso de se tratar de valores mobiliários depositados em mais do que uma instituição de crédito ou sociedade financeira, essa regra seja aplicável por referência a cada uma das entidades.

Propõe-se, também, que, no caso de transferência de valores mobiliários entre entidades, a entidade da qual os valores mobiliários são transferidos indique, sempre que possível, a data de aquisição e valor histórico de aquisição dos valores mobiliários transferidos. As instituições de crédito e sociedades financeiras devem, ainda, entregar ao sujeito passivo documento onde identifique a quantidade, data, valor histórico de aquisição e de realização dos bens em causa.

Por fim, neste âmbito, propõe-se, ainda, que seja aditada uma nova norma que clarifique que é aplicável às doações isentas de Imposto do Selo (doações entre cônjuges ou unidos de facto, descendentes e ascendentes) a regra de que o valor de aquisição a considerar será o que serviria de base à liquidação do imposto referido, caso este fosse devido, até aos dois anos anteriores à doação em causa.

Sem modificação em relação à proposta de Lei do Orçamento de Estado para 2022 que não foi aprovada em outubro do ano passado.

DESDOBRAMENTO DE ESCALÕES

Prevê-se o desdobramento dos terceiro e sexto escalões e, concomitantemente, a introdução de novas taxas de IRS, conforme consta da tabela seguinte:

Escalaço	Rendimento Coletável	Taxas (percentagem)	
		Normal (A)	Média (B)
1.º	Até €7.116	14,50	14,500
2.º	De mais de €7.116 até €10.736	23,00	17,366
3.º	De mais de €10.736 até €15.216	26,50	20,055
4.º	De mais de €15.216 até €19.696	28,50	21,976
5.º	De mais de €19.696 até €25.076	35,00	24,770
6.º	De mais de €25.076 até €36.757	37,00	28,657
7.º	De mais de €36.757 até €48.033	43,50	32,141
8.º	De mais de €48.033 até €75.009	45,00	36,766
9.º	Superior a €75.009	48,00	-

A este propósito é relevante notar que não é feita qualquer proposta de ajuste quanto à taxa adicional de solidariedade, continuando esta a aplicar-se ao quantitativo do rendimento coletável que exceda € 80.000 e 250.000, respetivamente de 2.5% e de 5% (pelo que em rigor os escalaços serão não 9, mas 11).

Sem modificação em relação à proposta de Lei do Orçamento de Estado para 2022 que não foi aprovada em outubro do ano passado.

DEDUÇÕES À COLETA

Nesta proposta de OE prevê-se, ainda, que a soma das deduções à coleta, nomeadamente as relativas a despesas com saúde e seguros de saúde, despesas de educação e formação, encargos com imóveis, pensões de alimentos, exigência de fatura, encargos com lares e benefícios fiscais, não excedam determinados limites, em concreto:

- para sujeitos passivos com rendimentos entre € 7.116 e € 80.000 (o antigo limite do último escalaço que agora é alterado, mas mantido, sem ajuste, para o efeito do

cálculo das deduções à coleta), propõe-se que o limite da soma das deduções à coleta seja dado por determinada fórmula; e

- para sujeitos passivos com rendimentos superiores a € 80.000, propõe-se que o limite se fixe em € 1.000.

Ademais, a legislação atualmente em vigor estipula uma dedução pessoal, por dependente, de € 600, assim como um acréscimo de € 126 a esta dedução, quando o dependente não ultrapasse três anos de idade até 31 de dezembro do ano a que respeita o imposto. O referido acréscimo é de € 300 para o segundo dependente e seguintes, independentemente da idade do primeiro dependente.

Prevê-se agora que também o segundo dependente e seguintes, com idade compreendida entre os 4 e os 6 anos, passem a beneficiar de uma dedução adicional de € 150, independentemente da idade do primeiro dependente.

Sem modificação em relação à proposta de Lei do Orçamento de Estado para 2022 que não foi aprovada em outubro do ano passado.

DEDUÇÃO DO IVA DE MEDICAMENTOS DE USO VETERINÁRIO

Propõe-se que a dedução referente ao IVA suportado com despesas respeitantes à aquisição de medicamentos de uso veterinários seja aumentada de 22,5% para 35%.

Esta redação não constava na proposta de Lei do Orçamento de Estado para 2022 que não foi aprovada em outubro do ano passado.

MÍNIMO DE EXISTÊNCIA

A proposta de OE prevê um acréscimo ao valor do mínimo de existência no IRS a liquidar em 2022, no montante de € 200, relativo aos rendimentos auferidos em 2021.

No que concerne ao IRS relativo aos rendimentos referentes ao ano de 2022, aplicar-se-á o valor resultante da aplicação da fórmula de cálculo prevista na legislação ($1,5 \times 14 \times \text{IAS}$), ou de outras regras que possam vir a ser aprovadas.

Sem modificação em relação à proposta de Lei do Orçamento de Estado para 2022 que não foi aprovada em outubro do ano passado.

DEDUÇÕES AMBIENTAIS

A proposta de OE prevê que o Governo fique autorizado, em sede de IRS, a criar deduções ambientais relativas a um conjunto de encargos afetos à utilização pessoal relacionados, a título de exemplo, com a eficiência térmica e hídrica e a produção de energias renováveis. Este mecanismo permite a dedução à coleta do IRS de uma parte do IVA suportado com as referidas despesas, tendo como limite global máximo € 500 por agregado familiar.

Sem modificação em relação à proposta de Lei do Orçamento de Estado para 2022 que não foi aprovada em outubro do ano passado.

DECLARAÇÃO MANUAL DE DESPESAS E ENCARGOS NA DECLARAÇÃO MODELO 3 DE IRS

Com Orçamentos do Estados anteriores criaram-se regimes transitórios que permitiam a declaração, pelo sujeito passivo, aquando da entrega da sua declaração Modelo 3 de IRS, de valores de despesas e encargos distintos dos que tivessem sido comunicados pela Administração tributária, através do cruzamento dos dados constantes de faturas registadas no portal e-Fatura, desde que o contribuinte conseguisse comprovar os montantes distintos declarados.

Com esta proposta, prevê-se que estes regimes transitórios sejam transformados em definitivos, passando a ficar previstos no Código do IRS.

Sem modificação em relação à proposta de Lei do Orçamento de Estado para 2022 que não foi aprovada em outubro do ano passado.

PROGRAMA DE INCENTIVOS À FIXAÇÃO DE TRABALHADORES DO ESTADO NO INTERIOR

Por último, prevê-se que não seja sujeita a IRS nem ao pagamento de contribuições para a Segurança Social a compensação pecuniária de carácter temporário atribuída aos trabalhadores do Estado deslocados em territórios do interior.

Sem modificação em relação à proposta de Lei do Orçamento de Estado para 2022 que não foi aprovada em outubro do ano passado.

B. SEGURANÇA SOCIAL

PROGRAMA TRABALHAR EM PORTUGAL

Com o objetivo de captar trabalhadores estrangeiros, prevê-se a criação de um programa de atração e apoio à fixação de trabalhadores estrangeiros, através de mecanismos facilitadores e de agilização da sua instalação no território nacional, promovendo o acesso à informação e a simplificação dos processos administrativos.

Sem modificação em relação à proposta de Lei do Orçamento de Estado para 2022 que não foi aprovada em outubro do ano passado.

CONSIGNAÇÃO DE RECEITA AO FUNDO DE ESTABILIZAÇÃO FINANCEIRA DA SEGURANÇA SOCIAL

De acordo com a proposta em análise, constituirá receita do Fundo de Estabilização Financeira da Segurança Social (FEFSS) a parte proporcional da coleta do IRS que corresponder ao englobamento obrigatório de mais-valias mobiliárias que resultem da venda de ativos detidos por um período inferior a 365 dias quando o sujeito passivo tenha um rendimento coletável, incluindo esse saldo, igual ou superior ao valor do último escalão de IRS.

Sem modificação em relação à proposta de Lei do Orçamento de Estado para 2022 que não foi aprovada em outubro do ano passado.

ATUALIZAÇÃO DE PENSÕES

Prevê-se uma atualização extraordinária das pensões, com efeitos retroativos a 1 de janeiro de 2022, no valor de € 10 por pensionista, cujo montante global de pensões seja igual ou inferior a 2,5 vezes o valor do indexante dos apoios sociais (IAS).

Sem modificação em relação à proposta de Lei do Orçamento de Estado para 2022 que não foi aprovada em outubro do ano passado.

III. O IMPACTO DO OE NAS EMPRESAS

EXTINÇÃO DOS PAGAMENTOS ESPECIAIS POR CONTA

É proposta a extinção dos Pagamentos Especiais por Conta, a partir de 2022, ficando salvaguardada a possibilidade de dedução dos Pagamentos Especiais por Conta efetuados em períodos anteriores, nos termos vigentes e no próprio período de tributação a que respeitam ou, se insuficiente, até ao 6.º período de tributação seguinte.

Não obstante o Orçamento do Estado para 2019 ter introduzido a possibilidade de os Pagamentos Especiais por Conta serem dispensados para as empresas que tivessem cumprido com as obrigações declarativas relativas aos dois períodos de tributação anteriores, esta pode traduzir-se numa medida com real impacto financeiro para as empresas, já que se trata de um montante pago, de forma adiantada, ao Estado, com base no volume de negócios do ano anterior.

Sem modificação em relação à proposta de Lei do Orçamento de Estado para 2022 que não foi aprovada em outubro do ano passado.

ENCARGOS NÃO DEDUTÍVEIS

Propõe-se que passem a não ser fiscalmente dedutíveis os encargos evidenciados em documentos emitidos por sujeitos passivos que não tenham entregado a declaração de início de atividade, o que implicará que as empresas passem a ter que confirmar o cumprimento desta formalidade por parte dos seus fornecedores.

Sem modificação em relação à proposta de Lei do Orçamento de Estado para 2022 que não foi aprovada em outubro do ano passado.

PATENT BOX

Prevê-se o aumento, de 50% para 85%, do limite da dedução ao lucro tributável dos rendimentos provenientes de contratos que tenham por objeto a cessão ou a utilização temporária de direitos de propriedade industrial, o que se traduz na possibilidade de exclusão de tributação destes rendimentos de, até, 85%.

Esta proposta é acompanhada de um ajustamento à fórmula de apuramento do montante máximo da dedução fiscal.

Sem modificação em relação à proposta de Lei do Orçamento de Estado para 2022 que não foi aprovada em outubro do ano passado.

FALTA DE APRESENTAÇÃO DA DECLARAÇÃO MODELO 22

É proposto que, na falta de apresentação da Modelo 22, a matéria coletável seja apurada, preferencialmente, com base nos elementos que a Administração tributária disponha, de acordo com as regras do regime simplificado e com aplicação do coeficiente de 0,35 (que é, atualmente, de 0,75), apenas podendo ter por base a totalidade da matéria coletável do período de tributação mais próximo que se encontre determinada ou o valor anual da retribuição mínima mensal nas situações em que não seja possível a aplicação do regime simplificado.

Sem modificação em relação à proposta de Lei do Orçamento de Estado para 2022 que não foi aprovada em outubro do ano passado.

DISPOSIÇÃO TRANSITÓRIA: TRIBUTAÇÃO AUTÓNOMA

É proposta uma disposição transitória, aplicável apenas no período de 2022 e às cooperativas e às micro, pequenas e médias empresas, pare que a taxa de tributação autónoma agravada de 10 pontos percentuais (aplicável quando os sujeitos passivos apresentem prejuízo fiscal no período) não seja aplicável, quando:

- aqueles sujeitos passivos tenham obtido lucro tributável em um dos três períodos de tributação anteriores e tenham cumprido atempadamente as obrigações declarativas relativas à entrega da Modelo 22 e IES, relativas aos dois períodos de tributação anteriores; ou
- o período de tributação de 2022 corresponda ao período de tributação de início de atividade ou a um dos dois períodos seguintes.

Esta é uma proposta que, fundamentalmente, prorroga o regime de inaplicabilidade da taxa de tributação autónoma agravada às cooperativas e às micro, pequenas e médias empresas que havia, já, sido introduzido pelo Orçamento do Estado para 2021 e que abrangiu os períodos de tributação de 2020 e de 2021.

Sem modificação em relação à proposta de Lei do Orçamento de Estado para 2022 que não foi aprovada em outubro do ano passado.

PRESTAÇÕES ACESSÓRIAS REALIZADAS COM BENS IMÓVEIS

Propõe-se que as entradas dos sócios com bens imóveis para a realização de prestações acessórias à obrigação de entrada de capital passem a estar expressamente sujeitas a IMT.

Atualmente, a lei apenas prevê, de forma expressa, a incidência de IMT no caso de entradas dos sócios com bens imóveis para a realização do capital dessas sociedades.

Sem modificação em relação à proposta de Lei do Orçamento de Estado para 2022 que não foi aprovada em outubro do ano passado.

ADJUDICAÇÃO DE BENS IMÓVEIS AOS SÓCIOS

Propõe-se que seja prevista especificamente a incidência de IMT no caso (i) de redução de capital e (ii) de reembolso de prestações acessórias ou outras formas de cumprimento de obrigações pelas sociedades comerciais ou civis sob a forma comercial ou de sociedades civis a que tenha sido legalmente reconhecida personalidade jurídica.

Atualmente, a lei apenas prevê expressamente a incidência de IMT no caso de adjudicação de bens imóveis em resultado da liquidação dessas sociedades.

Sem modificação em relação à proposta de Lei do Orçamento de Estado para 2022 que não foi aprovada em outubro do ano passado.

IV. O IMPACTO DO OE NO CONSUMO

A. IMPOSTO SOBRE O VALOR ACRESCENTADO

LOCALIZAÇÃO DAS OPERAÇÕES: REGIÕES AUTÓNOMAS

Propõe-se que passem a estar previstas no Código do IVA as regras de localização aplicáveis às operações levadas a cabo entre as Regiões Autónomas dos Açores e da Madeira e Portugal Continental.

Para efeitos de aplicação de taxas de IVA para as regiões autónomas dos Açores e da Madeira, prevê-se que as prestações de serviços de transporte passem a ser tributáveis no local do estabelecimento estável a partir do qual são efetuadas.

Sem modificação em relação à proposta de Lei do Orçamento de Estado para 2022 que não foi aprovada em outubro do ano passado.

TAXAS DE IMPOSTO: REGIÕES AUTÓNOMAS

Prevê-se que as taxas de IVA aplicáveis às transmissões de bens e prestações de serviços que se considerem realizadas nas Regiões Autónomas dos Açores e da Madeira passem a ser determinadas pelas Assembleias Legislativas das referidas regiões, bem como as taxas aplicáveis às importações cujo desembaraço alfandegário lá tenha lugar.

Sem modificação em relação à proposta de Lei do Orçamento de Estado para 2022 que não foi aprovada em outubro do ano passado.

PRAZOS DE DECLARAÇÕES E PAGAMENTO

Propõe-se o alargamento e a uniformização dos prazos de entrega das declarações periódicas de IVA e, bem assim, dos prazos para o pagamento do Imposto, no âmbito do regime mensal e do regime trimestral.

Nesse sentido, prevê-se que as declarações periódicas sejam entregues até ao dia 20 do segundo mês após o mês, ou trimestre (no caso do regime trimestral), a que se reportam as operações.

Por outro lado, prevê-se que o prazo de entrega do imposto seja o dia 25 do segundo mês após o mês, ou trimestre (no caso do regime trimestral), a que se reportam as operações.

Ainda relativamente ao pagamento do imposto, propõe-se que quem mencione indevidamente IVA em fatura deverá entregar o imposto no prazo de 20 dias da emissão da fatura.

Por seu turno, quem pratique atos isolados deverá entregar o imposto até ao final do mês seguinte ao da conclusão da operação.

Sem modificação em relação à proposta de Lei do Orçamento de Estado para 2022 que não foi aprovada em outubro do ano passado.

APLICAÇÃO DE TAXAS REDUZIDAS

Propõe-se a aplicação da taxa reduzida de IVA na aquisição de produtos semelhantes a queijos, sem leite, e lacticínios produzidos à base de frutos secos, cereais, preparados à base de cereais, frutas, legumes ou produtos hortícolas.

Adicionalmente, prevê-se, ainda, a aplicação da taxa reduzida de IVA às prestações de serviços de reparações de aparelhos domésticos e às entregas e instalação de painéis solares térmicos e fotovoltaicos.

Sem modificação em relação à proposta de Lei do Orçamento de Estado para 2022 que não foi aprovada em outubro do ano passado.

ISENÇÃO DE IVA RELATIVA À COVID-19

A presente Proposta prevê o alargamento do prazo de aplicação da isenção de IVA nas transmissões de dispositivos médicos para diagnósticos in vitro da COVID-19, vacinas contra a mesma doença e prestações de serviços relacionadas com esses produtos, até 31 de dezembro de 2022.

Esta redação não constava na proposta de Lei do Orçamento de Estado para 2022 que não foi aprovada em outubro do ano passado.

ISENÇÕES NAS IMPORTAÇÕES

No âmbito da transposição da Diretiva (EU) 2021/1159 do Conselho, de 13 de julho de 2021, propõe-se a isenção das importações efetuadas pela Comissão Europeia ou por agências ou organismos estabelecidos ao abrigo do direito da União Europeia, no exercício das funções que lhes foram legalmente atribuídas para dar resposta à pandemia da doença COVID-19.

Contudo, prevê-se que esta isenção não seja aplicável quando os bens importados sejam objeto de transmissão, a título oneroso, imediatamente ou numa data posterior, por parte da Comissão Europeia ou das agências ou organismos aí referidos. Tal facto deve ser transmitido pela Comissão Europeia ou a agência ou organismo à Autoridade Tributária e Aduaneira, ficando a importação dos bens em causa sujeita a IVA nas condições aplicáveis à data em que os mesmos foram transmitidos.

Prevê-se que a referida isenção produza efeitos desde 1 de janeiro de 2021.

No âmbito da política comum de segurança e defesa da União Europeia, transpondo a Diretiva (EU) 2019/2235 do Conselho de 16 de dezembro de 2019, propõe-se, ainda, a isenção das importações realizadas pelas forças armadas de outros Estados-membros, para uso dessas forças armadas ou do elemento civil que as acompanha ou para o aprovisionamento das suas messes ou cantinas, quando as referidas forças se encontrem afetadas a um esforço de defesa realizado para a execução de uma atividade da União Europeia.

Prevê-se que a referida isenção produza efeitos a partir de 1 de julho de 2022.

Sem modificação em relação à proposta de Lei do Orçamento de Estado para 2022 que não foi aprovada em outubro do ano passado.

ISENÇÕES NAS EXPORTAÇÕES

No mesmo sentido, relativamente às exportações e operações assimiladas, propõe-se que as transmissões de bens e as prestações de serviços efetuadas à Comissão Europeia ou a agências ou organismos estabelecidos ao abrigo do direito da União Europeia, para o exercício das funções que lhes foram legalmente atribuídas para dar resposta à pandemia da doença COVID-19 sejam isentas de imposto.

No entanto, prevê-se que esta isenção não seja aplicável quando os bens ou serviços adquiridos sejam utilizados, imediatamente ou numa data posterior, para a realização de operações tributáveis, efetuadas a título oneroso, por parte da Comissão Europeia ou das agências ou organismos aí referidos. Tal facto deve ser transmitido pela Comissão Europeia ou agência ou organismo à Autoridade Tributária e Aduaneira, ficando a transmissão dos bens prestação do serviço sujeita a IVA nas condições aplicáveis à data em que verificou a respetiva utilização.

Prevê-se que a referida isenção produza efeitos desde 1 de janeiro de 2021.

Adicionalmente, prevê-se que as transmissões de bens e as prestações de serviços efetuadas no âmbito da política comum de segurança e defesa da União Europeia às forças armadas de outros Estados-membros, para uso dessas forças armadas ou do elemento civil que as acompanha ou para o aprovisionamento das suas messes ou

cantinas, quando as referidas forças se encontrem afetadas a um esforço de defesa realizado para a execução de uma atividade da União Europeia.

Propõe-se que a referida isenção se aplique a partir de 1 de julho de 2022.

Neste âmbito, prevê-se, ainda que as transmissões de bens e as prestações de serviços efetuadas no âmbito da política comum de segurança e defesa da União Europeia destinadas às forças armadas de qualquer outro Estado-membro, que não seja o Estado-membro para o qual os bens são expedidos ou os serviços prestados, para uso dessas forças armadas ou do elemento civil que as acompanha ou para o aprovisionamento das suas messes ou cantinas, quando as referidas forças se encontrem afetadas a um esforço de defesa realizado para a execução de uma atividade da União Europeia.

Prevê-se que a referida isenção se aplique a partir de 1 de julho de 2022.

Por fim, propõe-se que as aquisições intracomunitárias destes bens, quando isentas, conforme é proposto, não sejam sujeitas a imposto no território nacional.

Em conformidade, prevê-se, através da proposta de alterações ao Decreto-Lei n.º 185/86, de 14 de julho, que o benefício da isenção opere de forma direta relativamente a determinadas operações e seja concedido através de reembolso de imposto no caso de outras operações.

Sem modificação em relação à proposta de Lei do Orçamento de Estado para 2022 que não foi aprovada em outubro do ano passado.

AUTORIZAÇÕES LEGISLATIVAS

São, ainda, propostas as seguintes autorizações legislativas, no âmbito do IVA:

- Alargamento do âmbito da Verba 2.9 da Lista I anexa ao Código do IVA referentes às transmissões de cadeiras e assentos próprios para o transporte de crianças e adequação das verbas 2.6, 2.8 e 2.30 em conformidade;
- Consagração de uma derrogação à regra geral de incidência subjetiva do IVA relativamente a certas transmissões do excedente de eletricidade produzida em regime de autoconsumo de energia renovável, previsto na redação atual do Decreto-Lei n.º 162/2019, de 25 de outubro, a qual visaria a alteração ao artigo 2.º do Código do IVA, com o propósito de considerar como sujeitos passivos as

peessoas singulares ou coletivas que pratiquem operações que confirmam o direito à dedução total ou parcial do imposto quando sejam adquirentes de eletricidade produzida em unidades de produção para autoconsumo, com potência instalada igual ou inferior a 30 kW, nos termos definidos nas alíneas e) e cc) do artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 162/2019 de 25 de outubro, na sua redação atual, a auto consumidores cujo enquadramento no regime normal do imposto resulte unicamente da prática destas transmissões.

Em todo o caso, prevê-se que a utilização desta autorização legislativa fique condicionada a aprovação pelo Conselho Europeu do pedido de derrogação para o efeito nos termos da Diretiva IVA.

Sem modificação em relação à proposta de Lei do Orçamento de Estado para 2022 que não foi aprovada em outubro do ano passado.

APOIO EXTRAORDINÁRIO PARA SAF-T (PT)

Propõe-se a majoração em 20% das despesas suportadas com a aquisição de bens e serviços diretamente necessários para assegurar a submissão do ficheiro SAF-T, no âmbito da IES e do ATCUD, pelos sujeitos passivos de IRC ou sujeitos passivos de IRS com contabilidade organizada, na determinação do lucro tributável.

A referida majoração apenas deverá ser aplicável a despesas incorridas em ou após 1 de janeiro de 2022.

Propõe-se, ainda, que as referidas majorações apenas sejam aplicáveis a micro, pequenas e médias empresas.

Esta redação não constava na proposta de Lei do Orçamento de Estado para 2022 que não foi aprovada em outubro do ano passado.

COMUNICAÇÃO DE FATURAS

Prevê-se que o prazo de comunicação eletrónica dos elementos constantes das faturas, documentos que possibilitem a identificação de mercadorias ou de prestações de serviços e recibos, passe do 8.º dia do mês seguinte à emissão dos referidos documentos, para o 5.º dia do mês seguinte à sua emissão.

Esta redação não constava na proposta de Lei do Orçamento de Estado para 2022 que não foi aprovada em outubro do ano passado.

B. IMPOSTO DO SELO

ISENÇÕES SUBJETIVAS

Prevê-se a exclusão expressa do âmbito de aplicação da isenção subjetiva de Imposto do Selo – aplicável ao Estado, Regiões Autónomas, autarquias locais e outras entidades públicas – das instituições de crédito, sociedades financeiras, empresas de seguros e resseguros ou a outras entidades a elas legalmente equiparadas.

Sem modificação em relação à proposta de Lei do Orçamento de Estado para 2022 que não foi aprovada em outubro do ano passado.

CRÉDITO AO CONSUMO

Prevê-se a manutenção do agravamento em 50% das taxas de imposto aplicáveis à utilização de crédito concedido no âmbito de contratos de crédito a consumidores abrangidos pelo Decreto-Lei n.º 133/2009, de 2 de junho.

Sem modificação em relação à proposta de Lei do Orçamento de Estado para 2022 que não foi aprovada em outubro do ano passado.

C. IMPOSTOS ESPECIAIS SOBRE O CONSUMO

ABASTECIMENTO DE AERONAVES

Propõe-se que seja dispensada a emissão do DAA quando os produtos se destinarem à exportação para abastecimento de aeronaves e a estância aduaneira de exportação for a mesma que tutela o Entrepósito Fiscal de onde os produtos saírem.

Sem modificação em relação à proposta de Lei do Orçamento de Estado para 2022 que não foi aprovada em outubro do ano passado.

D. IMPOSTO SOBRE O ÁLCOOL E AS BEBIDAS ALCOÓLICAS (IABA)

TAXAS DAS BEBIDAS ALCOÓLICAS

É proposto um aumento generalizado sobre as taxas das bebidas espirituosas, da cerveja, dos espumantes e dos produtos intermédios, de cerca de 1%.

Sem modificação em relação à proposta de Lei do Orçamento de Estado para 2022 que não foi aprovada em outubro do ano passado.

TAXAS DAS BEBIDAS ESPIRITUOSAS – REGIÃO AUTÓNOMA DA MADEIRA

Propõe-se a atualização em aproximadamente 1% das taxas das bebidas espirituosas declaradas para consumo na Madeira.

Sem modificação em relação à proposta de Lei do Orçamento de Estado para 2022 que não foi aprovada em outubro do ano passado.

TAXAS DAS BEBIDAS AÇUCARADAS (NÃO ALCOÓLICAS)

É proposta a atualização em aproximadamente 1% das taxas das bebidas açucaradas (não alcoólicas), incluindo os concentrados.

Sem modificação em relação à proposta de Lei do Orçamento de Estado para 2022 que não foi aprovada em outubro do ano passado.

E. IMPOSTO SOBRE OS PRODUTOS PETROLÍFEROS E ENERGÉTICOS (ISP)

ISENÇÃO NO “AUTOCONSUMO”

É proposto o alargamento da isenção do ISP à eletricidade de origem renovável, consumida na forma de autoconsumo, desde que a potência instalada da central produtora não seja superior a 1 MW.

Na redação da proposta de Lei do Orçamento de Estado para 2022 que não foi aprovada em outubro do ano passado previa-se que a potência instalada só podia ser, no máximo, de 30 KW.

ELIMINAÇÃO DAS ISENÇÕES NO CONSUMO DOS CARVÕES

Prosseguindo a estratégia anteriormente definida, é proposto que os combustíveis classificados pelos códigos NC 2701, 2702 e 2704 consumidos na produção de eletricidade ou na cogeração deixem de beneficiar progressivamente de qualquer isenção, quer de ISP, quer da taxa CO2.

Sem modificação em relação à proposta de Lei do Orçamento de Estado para 2022 que não foi aprovada em outubro do ano passado.

ELIMINAÇÃO DAS ISENÇÕES NO CONSUMO DOS FUELÓLEOS

Prosseguindo na eliminação progressiva das isenções do ISP, é proposto que o fuelóleo consumido na produção de eletricidade ou na cogeração passe a pagar 75% da respetiva taxa do ISP, prevendo-se que a isenção seja totalmente eliminada em 2023.

Sem modificação em relação à proposta de Lei do Orçamento de Estado para 2022 que não foi aprovada em outubro do ano passado.

ELIMINAÇÃO DAS ISENÇÕES ÀS EMPRESAS QUE CELEBRARAM ACORDO DE RACIONALIZAÇÃO DOS CONSUMOS DE ENERGIA (ARCE)

Propõe-se, ainda, que a atual isenção da taxa CO2 de que beneficiam as empresas que celebraram com o Estado um Acordo de Racionalização dos Consumos de Energia (ARCE) seja reduzida em 10%, prevendo-se a extinção progressiva da isenção até 2025.

Sem modificação em relação à proposta de Lei do Orçamento de Estado para 2022 que não foi aprovada em outubro do ano passado.

MANUTENÇÃO DE ISENÇÕES PARA EMPRESAS DO REGIME CELE

Propõe-se que as empresas abrangidas pelo Comércio Europeu das Licenças de Emissão (CELE) continuem a beneficiar da isenção da Taxa do Carbono.

Sem modificação em relação à proposta de Lei do Orçamento de Estado para 2022 que não foi aprovada em outubro do ano passado.

ELIMINAÇÃO DAS ISENÇÕES NOS GASÓLEOS E FUELÓLEOS NOS AÇORES E NA MADEIRA

É proposto que os gasóleos e os fuelóleos, consumidos na produção de eletricidade e na cogeração nas regiões autónomas, passem a beneficiar, apenas, de 62,5% da respetiva isenção do ISP, prevendo-se que a mesma seja progressivamente eliminada até 2025.

Sem modificação em relação à proposta de Lei do Orçamento de Estado para 2022 que não foi aprovada em outubro do ano passado.

Eliminação progressiva das isenções do ISP e da taxa do carbono para o consumo no Continente dos gases

É proposto que os gases (código NC 2711), consumidos no Continente na produção de eletricidade e na cogeração passem a pagar 20% das respetivas taxas de ISP e CO₂, prevendo-se que tais valores passem a ser de 40% em 2023 e de 50% em 2024.

Esta redação não constava na proposta de Lei do Orçamento de Estado para 2022 que não foi aprovada em outubro do ano passado.

AUTORIZAÇÃO LEGISLATIVA RELATIVA À NÃO TRIBUTAÇÃO DOS GASES

Face à conjuntura de forte aumento dos custos da energia, o Governo fica autorizado, durante o ano de 2022, a manter a isenção completa dos gases (código NC 2711) para certas atividades industriais com consumos de energia intensivos.

Esta redação não constava na proposta de Lei do Orçamento de Estado para 2022 que não foi aprovada em outubro do ano passado.

REDUÇÃO DO ISP

No âmbito do Relatório complementar à Proposta de Orçamento do Estado, prevê-se uma redução do ISP correspondente à descida do IVA nos combustíveis para 13%.

Esta redação não constava na proposta de Lei do Orçamento de Estado para 2022 que não foi aprovada em outubro do ano passado.

F. IMPOSTO SOBRE OS TABACOS (IST)

ATUALIZAÇÃO DE TAXAS

Propõe-se que o elemento específico das taxas aplicáveis a todos os produtos de tabaco seja atualizado em cerca de 1%.

Na redação da proposta de Lei do Orçamento de Estado para 2022 que não foi aprovada em outubro do ano passado, constava a atualização do elemento ad valorem.

V. O IMPACTO DO OE NO IMOBILIÁRIO

A. IMPOSTO MUNICIPAL SOBRE IMÓVEIS

SEGUNDA AVALIAÇÃO DE PRÉDIOS URBANOS

Propõe-se que, para requer ou promover uma segunda avaliação de prédios urbanos, passe a ter legitimidade, para além do sujeito passivo e a Câmara Municipal, a Autoridade Tributária e Aduaneira – e já não o Chefe de Finanças, conforme se prevê na redação atual.

Prevê-se, também, que, nos casos da segunda avaliação de prédios urbanos cujo Valor Patrimonial Tributário (“VPT”) se apresente distorcido relativamente ao valor normal de mercado, o novo VPT que resultar da segunda avaliação passa a ser válido para todos os efeitos fiscais, deixando de ser apenas válido para efeitos de IRS, IRC e IMT.

Propõe-se que, nos casos em que a segunda avaliação seja requerida pelos sujeitos passivos e o novo VPT se mantenha ou aumente, o sujeito passivo terá que reembolsar a Direcção-Geral dos Impostos das despesas que a Administração tributária teve que suportar com a segunda avaliação.

Propõe-se, ainda, que nos casos em que o vogal nomeado pela Câmara Municipal não tenha comparecido na Comissão de segunda avaliação, a competência para a nomeação de um perito regional que substituíra o vogal passe a ser do Diretor de Finanças – e já não do Chefe de Finanças, conforme resulta da redação atual.

Sem modificação em relação à proposta de Lei do Orçamento de Estado para 2022 que não foi aprovada em outubro do ano passado.

REGIME TRANSITÓRIO DO IMPOSTO MUNICIPAL SOBRE IMÓVEIS

Propõe-se que, nos casos de prédios urbanos arrendados através de (i) contratos de arrendamento celebrados antes da entrada em vigor do Regime de Arrendamento Urbano e (ii) contratos de arrendamento para fins não habitacionais celebrados antes da entrada em vigor do regime do arrendamento urbano para o exercício de comércio, indústria, profissional liberal e outros fins lícitos não habitacionais, seja alterado o prazo para a apresentação da participação anual de rendas, passando a mesma a ser efetuada entre 1 de janeiro e 15 de fevereiro do ano seguinte, por parte dos proprietários, usufrutuários ou superficiários dos referidos prédios, em conformidade com modelo e procedimentos aprovados por portaria do Ministro das Finanças.

Prevê-se que, nos casos em que não seja cumprido o prazo anteriormente referido ou não sejam entregues os elementos comprovativos que sejam solicitados, seja aplicável o VPT determinado na avaliação geral, para efeitos exclusivamente de IMI.

Sem modificação em relação à proposta de Lei do Orçamento de Estado para 2022 que não foi aprovada em outubro do ano passado.

B. IMPOSTO MUNICIPAL SOBRE AS TRANSMISSÕES ONEROSAS DE IMÓVEIS

ALARGAMENTO DA INCIDÊNCIA OBJETIVA

Propõe-se um alargamento da incidência de IMT nos casos de adjudicação de bens imóveis aos participantes como reembolso em espécie de unidades de participação decorrente, para além da liquidação, também do resgate das unidades de participação e da redução de capital dos fundos de investimento imobiliário fechados de subscrição particular.

Sem modificação em relação à proposta de Lei do Orçamento de Estado para 2022 que não foi aprovada em outubro do ano passado.

ISENÇÃO NA AQUISIÇÃO DE PRÉDIOS DESTINADOS EXCLUSIVAMENTE À HABITAÇÃO PRÓPRIA E PERMANENTE

Propõe-se a alteração do valor até ao qual as aquisições de prédios urbanos ou de frações autónomas de prédios urbanos destinados exclusivamente a habitação própria

e permanente estão isentas de IMT, prevendo-se o aumento desse valor para o montante de € 93.331.

Esta redação não constava na proposta de Lei do Orçamento de Estado para 2022 que não foi aprovada em outubro do ano passado.

DETERMINAÇÃO DO VALOR TRIBUTÁVEL NOS CASOS DE DIREITO REAL DE HABITAÇÃO DURADOURA

Prevê-se que, nos casos em que a propriedade for transmitida separadamente do direito real de habitação duradoura, o imposto seja calculado sobre o valor da nua-propriedade, determinado nos termos do Código do IMT, ou sobre o valor constante do ato ou do contrato, se for superior.

Propõe-se que, nos casos de renúncia ou transmissão do direito real de habitação duradoura, o imposto seja liquidado com base no valor atual desse direito ou, se for superior, no valor constante do ato ou do contrato.

Prevê-se, também, a inclusão do direito real de habitação duradoura, a juntar ao usufruto, uso ou habitação vitalícios, para efeito de cálculo do valor da propriedade quando esta se encontra onerada.

Nos casos de renúncia ou transmissão do direito real de habitação duradoura, prevê-se que o valor atual do mesmo se obtenha descontando ao valor da propriedade plena o valor da propriedade, calculado nos termos do Código do IMT.

Sem modificação em relação à proposta de Lei do Orçamento de Estado para 2022 que não foi aprovada em outubro do ano passado.

TAXAS

Propõe-se um aumento em 1% dos valores dos escalões sobre os quais incide o IMT, nos seguintes termos:

- Nos casos de aquisição de prédio urbano ou de fração autónoma de prédio urbano destinado exclusivamente a habitação própria e permanente, para os seguintes montantes:

Valor sobre que incide o IMT (em euros)

Até € 93.331

De € 93.331 e até € 127.667

De € 127.667 e até € 174.071

De € 174.071 e até € 290.085

De € 290.085 e até € 580.066

De € 580.066 e até € 1.010.000

Superior a € 1.010.000

- Aquisição de prédio urbano ou de fração autónoma de prédio urbano destinado exclusivamente a habitação, não abrangidas pelos casos anteriores:

Valor sobre que incide o IMT (em euros)

Até € 93.331

De € 93.331 e até € 127.667

De € 127.667 e até € 174.071

De € 174.071 e até € 290.085

De € 290.085 e até € 580.066

De € 580.066 e até € 1.010.000

Superior a € 1.010.000

Prevê-se, ainda, que se passem a aplicar as regras especiais para efeito de determinação do valor da taxa aplicável às operações de transmissão de figuras parcelares do direito de propriedade e da propriedade separada dessas figuras parcelares, e não apenas às transmissões de partes de prédio.

Em conformidade, prevê-se que se se transmitirem figuras parcelares do direito de propriedade, ou da propriedade separada dessas figuras parcelares, ao valor tributável aplica-se a taxa correspondente ao valor global do prédio tendo em consideração a parte ou o direito transmitido.

Sem modificação em relação à proposta de Lei do Orçamento de Estado para 2022 que não foi aprovada em outubro do ano passado.

C. BENEFÍCIOS FISCAIS

PRÉDIOS URBANOS OBJETO DE REABILITAÇÃO

Propõe-se que a isenção de IMT aplicável à primeira transmissão de imóvel, subsequente à intervenção de reabilitação urbana, a afetar a arrendamento para a habitação permanente ou, quando localizado em área de reabilitação urbana, fique sem efeito nos seguintes casos:

- Se aos imóveis for dado destino diferente daquele em que assentou o benefício, no prazo de seis anos a contar da data da transmissão; ou
- Se os imóveis não forem afetos a habitação própria e permanente no prazo de seis meses a contar da data da transmissão; ou
- Se os imóveis não forem objeto da celebração de um contrato de arrendamento para habitação permanente no prazo de um ano a contar da data da transmissão.

Nestes casos, prevê-se que o sujeito passivo deverá solicitar à Administração tributária a liquidação do imposto, no prazo de 30 dias, através da Declaração Modelo I do IMT.

Sem modificação em relação à proposta de Lei do Orçamento de Estado para 2022 que não foi aprovada em outubro do ano passado.

PRÉDIOS URBANOS CONSTRUÍDOS, AMPLIADOS, MELHORADOS OU ADQUIRIDOS A TÍTULO ONEROSO, DESTINADOS À HABITAÇÃO PRÓPRIA E PERMANENTE

Propõe-se que, para efeitos de atribuição da isenção de IMI dos prédios ou partes de prédios urbanos habitacionais construídos, ampliados, melhorados ou adquiridos a título oneroso, destinados à habitação própria e permanente do sujeito passivo ou do seu agregado familiar, seja considerado o rendimento bruto total do agregado familiar no ano anterior, em vez do rendimento coletável para efeitos de IRS.

Sem modificação em relação à proposta de Lei do Orçamento de Estado para 2022 que não foi aprovada em outubro do ano passado.

VI. O IMPACTO DO OE NOS AUTOMÓVEIS

A. IMPOSTO SOBRE VEÍCULOS (ISV)

ATUALIZAÇÃO DAS TAXAS

É proposta a atualização de todas as taxas de imposto em cerca de 1%.

Sem modificação em relação à proposta de Lei do Orçamento de Estado para 2022 que não foi aprovada em outubro do ano passado.

FUNCIONÁRIOS E AGENTES EUROPEUS

Propõe-se que o benefício da admissão temporária de veículo automóvel previsto para os funcionários e agentes das Comunidades Europeias, passe a incluir, a possibilidade de, alternativamente, ser aplicado a motociclo.

Sem modificação em relação à proposta de Lei do Orçamento de Estado para 2022 que não foi aprovada em outubro do ano passado.

MISSÕES DIPLOMÁTICAS E CONSULARES

É proposto que o benefício fiscal previsto para os veículos automóveis destinados ao serviço das Missões Diplomáticas e Consulares possa, alternativamente, ser aplicados aos motociclos.

Sem modificação em relação à proposta de Lei do Orçamento de Estado para 2022 que não foi aprovada em outubro do ano passado.

PARLAMENTARES EUROPEUS

Prevê-se que os Parlamentares das Comunidades Europeias deixem de ter acesso ao regime de admissão temporária de que até agora beneficiavam.

Sem modificação em relação à proposta de Lei do Orçamento de Estado para 2022 que não foi aprovada em outubro do ano passado.

ALARGAMENTO DAS ISENÇÕES

Propõe-se que seja alargada à Força Especial de Proteção Civil da Autoridade Nacional de Emergência e Proteção Civil a isenção de que gozam os veículos adquiridos pelas Corporações de Bombeiros.

Sem modificação em relação à proposta de Lei do Orçamento de Estado para 2022 que não foi aprovada em outubro do ano passado.

B. IMPOSTO ÚNICO DE CIRCULAÇÃO (IUC)

REDUÇÃO EXTRAORDINÁRIA DAS TAXAS DO IMPOSTO APLICÁVEIS AO USO PROFISSIONAL

Propõe-se a redução para metade das taxas do imposto aplicáveis aos veículos de uso profissional (categoria D).

Esta redação não constava na proposta de Lei do Orçamento de Estado para 2022 que não foi aprovada em outubro do ano passado.

ATUALIZAÇÃO DAS TAXAS

É proposta a atualização de todas as taxas do imposto de todas as taxas de imposto em cerca de 1% (todas as categorias de veículos com exceção da categoria D).

Sem modificação em relação à proposta de Lei do Orçamento de Estado para 2022 que não foi aprovada em outubro do ano passado.

ADICIONAL AO IUC – VEÍCULOS A GASÓLEO

Propõe-se a manutenção do adicional ao IUC incidente sobre os veículos a gasóleo criado pela Lei n.º 82-B/2014 (OE/2015).

Sem modificação em relação à proposta de Lei do Orçamento de Estado para 2022 que não foi aprovada em outubro do ano passado.

VII. O IMPACTO DO OE NO INVESTIMENTO

A. BENEFÍCIOS FISCAIS

AUTORIZAÇÕES LEGISLATIVAS PARA START-UPS

Prevê a autorização ao Governo para promoção e definição do conceito legal de “*start-up*”, estipulando o sentido e extensão do mesmo através da determinação dos limiares efetivos da sua elegibilidade. Este conceito será relevante para efeitos de concessão de apoios financeiros ou fiscais, visando a promoção do ecossistema nacional de empreendedorismo (e consequentemente tornando mais atraente o já costumário investimento estrangeiro) e a definição de políticas específicas de investimento, em linha com a *Declaração UE Startup Nations Standard of Excellence*, que decorre da Presidência Portuguesa do Conselho da União Europeia.

Sem modificação em relação à proposta de Lei do Orçamento de Estado para 2022 que não foi aprovada em outubro do ano passado.

Adicionalmente, prevê-se também uma autorização legislativa ao Governo no sentido de cristalizar no ordenamento jurídico nacional um regime especial de tributação aplicável aos ganhos que decorram dos comumente designados de *stock option plans*, de subscrição, de atribuição ou equivalente, sobre valores mobiliários ou direitos equiparados, criados em benefício de colaboradores ou membros de órgãos sociais. Por conseguinte, deverá o Governo qualificar à luz da lei fiscal estes rendimentos, estabelecendo o facto gerador do imposto e instituindo um limite máximo de aplicação do regime a ganhos não superiores a 100.000,00 euros, prevendo, ainda, as obrigações acessórias e o quadro sancionatório aplicáveis.

Sem modificação em relação à proposta de Lei do Orçamento de Estado para 2022 que não foi aprovada em outubro do ano passado.

INCENTIVO FISCAL À RECUPERAÇÃO

Prevê-se, ainda, a criação de um incentivo fiscal à recuperação (“IFR”), em termos bastante similares ao, já em vigor, Crédito Fiscal Extraordinário ao Investimento (“CFEI II”), apresentando, contudo, as suas especificidades.

Com efeito, e à semelhança do CFEI II, o IFR é aplicável aos sujeitos passivos de IRC que exerçam, a título principal, uma atividade de natureza comercial, industrial ou agrícola, que disponham de contabilidade regularmente organizada, cujo lucro tributável não seja determinado por métodos indiretos, que tenham a situação tributária regularizada e que não cessem contratos de trabalho durante três anos, ao abrigo das modalidades de despedimento coletivo ou despedimento por extinção do posto de trabalho.

Contudo, o IFR prevê também que os sujeitos passivos de IRC que usufruam deste incentivo não distribuam lucros durante três anos, contados do início do período de tributação em que se realizem as despesas de investimento elegíveis.

O IFR traduz-se numa dedução à coleta de IRC entre 1 de julho e 31 de dezembro de 2022 e até ao limite máximo acumulado de 5.000.000 euros por sujeito passivo, sendo a dedução efetuada nos termos seguintes:

- 10% das despesas elegíveis no período de tributação, até ao valor correspondente à média aritmética simples das despesas de investimento elegíveis dos três períodos de tributação anteriores;
- 25% das despesas elegíveis também no período de tributação, na parte que exceda o limite previsto no ponto anterior.

Não obstante, no caso de sujeitos passivos que tenham iniciado atividade após 1 de janeiro de 2019, a média aritmética acima referida será apurada com referência (i) aos dois períodos de tributação anteriores, no caso de início de atividade em, ou após, 1 de janeiro de 2019, (ii) ao período de tributação anterior, no caso de início de atividade em, ou após, 1 de janeiro de 2020, e (iii) no caso de início de atividade em, ou após, 1 de janeiro de 2021, apenas será aplicável a componente de dedução de 10% ao investimento realizado durante o período elegível.

O IFR apurado, que não for passível de dedução no período de tributação de 2022, por insuficiência de coleta, poderá ser deduzido, nas mesmas condições, nos cinco períodos de tributação seguintes, não sendo cumulativo, relativamente às mesmas despesas de investimento, com quaisquer outros benefícios fiscais da mesma natureza, nem relevando para a limitação da utilização de benefícios fiscais prevista no n.º 1 do artigo 92.º do Código do IRC.

No caso de sujeitos passivos a quem seja aplicado o regime especial de tributação de grupos de sociedades, a dedução à coleta correspondente ao incentivo em apreço será aplicada até à concorrência de 70% da matéria coletável do grupo e não poderá exceder essa percentagem da matéria coletável que seria apurada individualmente por cada uma das sociedades que realizaram as despesas elegíveis.

Para efeitos do presente incentivo, são consideradas despesas de investimento elegíveis as efetuadas relativamente a ativos fixos tangíveis e ativos biológicos que não sejam consumíveis, adquiridos em estado novo e que entrem em funcionamento ou utilização até ao final do período de tributação de 2022.

Em caso de incumprimento das regras de elegibilidade das despesas de investimento, deverá ser devolvido o montante de imposto que deixou de ser liquidado em virtude da aplicação do IFR, acrescido de juros compensatórios majorados em 15 pontos percentuais.

Sem modificação em relação à proposta de Lei do Orçamento de Estado para 2022 que não foi aprovada em outubro do ano passado.

VIII. O OE E AS GARANTIAS DOS CONTRIBUINTES

A. LEI GERAL TRIBUTÁRIA

DIFERIMENTO DE PRAZOS

Propõe-se que o diferimento, para o primeiro dia útil do mês de setembro, de prazos cujo termo ocorra durante o mês de agosto, recentemente introduzido pela Lei n.º 7/2021, de 26 de fevereiro (a dita lei das “férias fiscais”, como pode ver na nossa *newsletter aqui*), passe a aplicar-se também aos prazos para apresentação de audição ou de defesa em quaisquer procedimentos, para o exercício dos direitos à redução e ao pagamento antecipado de coimas em procedimento de contraordenação, bem como de esclarecimentos solicitados pela Administração tributária.

Sem modificação em relação à proposta de Lei do Orçamento de Estado para 2022 que não foi aprovada em outubro do ano passado.

B. CÓDIGO DE PROCEDIMENTO E DE PROCESSO TRIBUTÁRIO

Não se encontram previstas, na Proposta de Lei de Orçamento do Estado para 2022, quaisquer alterações ao Código de Procedimento e de Processo Tributário, ao contrário do previsto na proposta de Lei do Orçamento de Estado para 2022 que não foi aprovada em outubro do ano passado, na qual se propunha, designadamente, a criação de um plano oficioso de pagamento em prestações.

IX. O OE E AS INFRAÇÕES TRIBUTÁRIAS

Não se encontram previstas, na Proposta de Lei de Orçamento do Estado para 2022, quaisquer alterações ao Regime Geral das Infrações Tributárias, nem são tipificados quaisquer outros ilícitos tributários.

Sem modificação em relação à proposta de Lei do Orçamento de Estado para 2022 que não foi aprovada em outubro do ano passado.

X. OUTRAS PROPOSTAS DO OE 2022

Nesta secção damos conta das medidas integrantes do Capítulo VI “Outras disposições de carácter fiscal” da Proposta de Orçamento do Estado para 2022.

Este capítulo tem sido utilizado pelo legislador orçamental para estender a vigência das diferentes contribuições setoriais que têm vindo a ser criadas desde 2011 e, bem assim, para alterar os respetivos regimes jurídicos.

Considerando as vicissitudes da anterior Proposta de Lei de Orçamento do Estado para este ano, a vigência, em 2022, da Contribuição sobre o Setor Bancário (CSB), do Adicional de Solidariedade sobre o Setor Bancário (ASSB), da Contribuição Extraordinária sobre a Indústria Farmacêutica (CEFI), da Contribuição Extraordinária sobre os Fornecedores da Indústria de Dispositivos Médicos do SNS, da Contribuição Extraordinária sobre o setor Energético e do Adicional em sede de Imposto Único de Circulação (AIUC), foi prorrogada por via da Lei n.º 99/2021, de 31 de dezembro.

CONTRIBUIÇÃO PARA O AUDIOVISUAL

Propõe-se a não atualização, em 2022, dos valores da contribuição para o audiovisual, criada em 2003, mantendo-se os valores mensais presentemente em vigor - 2,85€ – os quais são cobrados nas faturas da eletricidade.

Sem modificação em relação à proposta de Lei do Orçamento de Estado para 2022 que não foi aprovada em outubro do ano passado.

CONTRIBUIÇÃO ESPECIAL PARA A CONSERVAÇÃO DOS RECURSOS FLORESTAIS

A presente contribuição especial foi criada pela Lei do Orçamento de Estado para 2020. Considerando que o Governo falhou o prazo inicialmente previsto para a sua regulamentação (180 dias após a entrada em vigor da Lei do Orçamento do Estado para 2020), propõe-se, agora, a previsão de novo prazo para esse efeito – 90 dias após a entrada em vigor da Lei do Orçamento do Estado para 2022.

Esta contribuição incidirá sobre o volume de negócios de sujeitos passivos de IRS ou IRC que exerçam, a título principal, atividades económicas que utilizem, incorporem ou transformem, de forma intensiva, recursos florestais.

Sem modificação em relação à proposta de Lei do Orçamento de Estado para 2022 que não foi aprovada em outubro do ano passado.

REGIME DE MECENATO CULTURAL EXTRAORDINÁRIO

Propõe-se, por último, manter em vigor o regime de mecenato cultural extraordinário, previsto pela Lei do Orçamento do Estado para 2021, nos termos do qual os donativos que respeitem os requisitos legais do Mecenato Cultural, conforme previstos no Estatuto dos Benefícios Fiscais, são majorados em 10%, desde que o montante anual seja de valor igual ou superior a 50 000 (euros) por entidade beneficiária; o donativo seja dirigido a ações ou projetos na área da conservação do património ou programação museológica; as ações ou projetos referidos sejam previamente reconhecidos por despacho dos membros do Governo responsáveis pelas áreas das finanças e da cultura. Adicionalmente, os donativos podem ser majorados em 20% quando as ações ou projetos tenham conexão direta com territórios do interior, os quais são definidos por despacho dos membros do Governo responsáveis pelas áreas das finanças e da cultura.



Sem modificação em relação à proposta de Lei do Orçamento de Estado para 2022 que não foi aprovada em outubro do ano passado.

Lisboa, 26 de abril de 2022

Rogério M. Fernandes Ferreira
Marta Machado de Almeida
Manuel Teixeira Fernandes
João Costa Andrade
Vânia Codeço
Pedro José Santos
João Mário Costa
Duarte Ornelas Monteiro
Soraia João Silva
Rita Lima Sousa
Joana Marques Alves
Inês Tomé Carvalho
José Pedro Barros
Ricardo Miguel Martins
Luís Almeida Brito
Vanessa Lopes Rodrigues
Teresa Salgueiro Verdasca
Romy Alfredo Bouery
Frederico Ferreira da Silva
Patrícia Conceição Duarte
Luís Silveira Ramos
João Rebelo Maltez
Marta Cabugueira Leal
Carolina Beatriz Mendes

www.rffadvogados.pt

www.taxandlegalbyrff.com